



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.001954/2001-96
Recurso nº 20.413.3330 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.097 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/12/1995

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 18/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência do PIS com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (5 anos) ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91 (10 anos).

A ciência do auto de infração ocorreu em 26/03/2001, envolvendo os períodos entre 02/1990 a 12/1995.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

LEI 8.212/91. ART. 45. PRAZO DECADENCIAL DO PIS. O prazo de dez anos, estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Recurso de ofício negado.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 204-00152, de fl. 1085, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, defende a manutenção da decisão recorrida e requer a manutenção do acórdão que aplicou o art. 150, § 4º do CTN (5 anos).

É o Relatório.

Voto

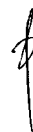
Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Aprecia-se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se discute a figura da decadência dos créditos de PIS lançados.

A matéria cinge-se exclusivamente à decadência do PIS. Em apertada síntese:

- O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador);

A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, 45 da Lei nº 8212/91 (10 anos).



A ciência da autuação ocorreu em 26/03/2001, envolvendo os períodos entre 02/1990 a 12/1995.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não há como se acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maria Teresa Martínez López